



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0034871-17.2016.815.2002

ORIGEM: comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: José Trajano Borges Filho

ADVOGADO: Claudio Silveira de Souza

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO PRETENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANIMUS CORRIGENDI. DESCLASSIFICAÇÃO DAS LESÕES CORPORAIS PARA O DELITO DE MAUS TRATOS. NECESSIDADE. LEI DA PALMADA OU LEI MENINO BERNARDO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se olvida que os genitores têm o direito de educar os filhos; todavia, devem assim proceder observando parâmetros de razoabilidade e respeitando a integridade física e psíquica dos menores.

Não havendo elementos de convicção de que o apelante teria agido com o dolo de submeter a vítima a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, é de rigor que se desclassifique os fatos descritos na denúncia para o crime de maus tratos – art. 136 do Código Penal – tendo em vista o evidente *animus corrigendi* e *disciplinandi* do apelante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME PARA O DELITO DE MAUS TRATOS (ART. 136), APLICANDO A PENA DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

José Trajano Borges Filho foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, a cumprir uma pena de 05 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, tendo-lhe sido aplicado o *sursis* penal, pelo prazo de dois anos (sentença de fls. 60/71).

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 75, no qual persegue o reconhecimento da ausência do dolo – *animus laedendi*, alegando que o réu teve tão somente o ânimo de corrigir. Consoante a tese da Defesa, o pai, ora acusado, não teve nenhuma intenção de ferir a vítima, seu filho Pedro, no momento em que desferiu pancadas usando um cinto. Não estava presente o dolo de lesionar. Entende, assim, que em havendo uma mínima dúvida sobre a verdadeira intenção do agente, seria de rigor a absolvição com amparo no brocardo *in dubio pro reo*.

Prossegue o nobre causídico subscritor das razões recursais, alegando que o Direito Penal contemporâneo repugna a teoria da responsabilidade penal objetiva. De maneira que, à míngua de prova, robusta e segura, do dolo de ferir (*animus laedendi*), não restará configurada a autoria do delito imputado ao recorrente. E tal seria o caso dos autos.

Consta ainda do arrazoado que o recorrente, em face à malcriação do filho, que estava batendo na sua irmã mais nova, deu-lhe umas duas “lamboradas”, todavia sem o desejo de ferir-lhe ou lesionar-lhe, tecnicamente falando. Assim, haveria no presente caso margem de discussão quanto à possível caracterização do *animus corrigendi*, no que o réu não seria autor do crime em tela, sendo o caso de absolvição.

Numa linha de raciocínio alternativa, persegue a desclassificação do crime imposto ao recorrente para o tipo do art. 136, *caput*, do Código Penal, uma vez que, no máximo, teria o apelante abusado dos meios de correção ou disciplina, expondo a perigo a saúde (integridade física de pessoa) sob sua autoridade e guarda. Sustenta que agiu o réu unicamente sob o domínio do *animus corrigendi*, quando agiu da forma que agiu, ainda que de forma abusiva ou excessiva.

Em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 84/88), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 93/99).

É o relatório.

V O T O

Como visto, **José Trajano Borges Filho** foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, a uma pena de 05 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, em razão da prática do delito previsto no artigo

129, § 9º do Código Penal, tendo-lhe sido aplicado o *sursis* penal, pelo prazo de dois anos (sentença de fls. 60/71).

Consta da exordial acusatória (fls. 02/04) que: “[...] No dia 09 de novembro de 2016, o acusado **José Trajano Borge Filho** agrediu fisicamente seu filho menor de idade, Pedro Henrique Barbosa Trajano, desferindo-lhe golpes com um cinto e causando equimoses violáceas (hematomas) no braço direito da vítima e na orelha direita, lesões corporais descritas no Laudo Traumatológico de fl. 21 e retratadas nos documentos de fls. 15/16.”

Prossegue a denúncia narrando que:

[...] no dia indicado, Pedro Henrique, que contava com 10 anos à época dos fatos, e sua irmã estavam na residência do acusado, eis que ele e a genitora das crianças divorciaram-se e, desde então, os filhos permanecem às quartas e quintas feiras sob a guarda do pai. Após uma briga entre as crianças, o acusado usou de um cinto para “dar uma lição” no filho, que supostamente teria agredido a irmã mais nova.

Ao chegar em casa, no dia seguinte, a genitora da vítima notou as agressões físicas sofridas pelo filho e ao indagá-lo como ocorreram os fatos, decidiu formalizar boletim de ocorrência, juntando documentos que apontam a materialidade e autoria do crime em questão.

Cabe ressaltar que a conduta agressiva do acusado é prática adotada costumeiramente, uma vez que em sede de interrogatório policial confessou a prática do crime e afirmou que usa da agressão como forma de disciplinar e dominar o filho [...] (fls. 03)

A materialidade restou confirmada pelas fotografias de fls.15/16 e pelo Laudo de Lesão Corporal de fls. 24/25.

Com relação à autoria dos fatos em análise, impõe-se afirmar

haver provas suficientes, até porque o réu confessou o ocorrido, sendo beneficiado pela atenuante correspondente (Mídia de fls. 74). O cerne da questão seria a análise do dolo.

A genitora da vítima, Elisa Gonçalves Barbosa, narrou ao Magistrado que, no dia seguinte ao fato, ao pegar seu filho na escola, percebeu as escoriações no braço, perguntou-lhe o que acontecera, mas este não quis informar nada. Ligou para o pai da criança, seu ex marido, e este narrou o que tinha acontecido. Relata que a criança seria nervosa porque em outro momento teria presenciado o pai agredindo a ela, depoente, fato que está sendo apurado em outro processo. Informa também que a vítima faz tratamento psicológico e psiquiátrico, pois tem um tipo de transtorno que o deixa nervoso. Disse ainda que a irmã da vítima lhe contou que Pedro Henrique levou uma surra porque estava lhe batendo.

A vítima, **Pedro Henrique Barbosa Trajano,** relatou ao Juiz que, efetivamente, foi agredido por seu pai naquele fatídico dia, mas relatou também que a atitude do pai seria em consequência dele estar fazendo “coisa errada”, a qual explicou ser o fato de estar batendo em sua irmã mais nova. (Mídia de fls. 74)

A testemunha da acusação Edilândia de França, que trabalha na casa da genitora da vítima, como empregada doméstica, relatou ao Magistrado que viu as escoriações no corpo da vítima, porém esta não falou nada com ela a respeito, sabendo dizer que o autor teria sido o pai da criança pelos comentários de sua patroa. Relatou também que tem conhecimento que a vítima gosta muito do pai, ora acusado, e que pai e filho mantêm um bom relacionamento (Mídia de fls. 47).

A testemunha da defesa Valdez Conceição, a qual trabalha

como empregada doméstica na casa do acusado, informou ao Juiz que a criança, ora vítima, apresenta comportamento nervoso, desde menor idade, principalmente após a separação de seus pais e que tem costume de ser rebelde ao ser contrariado. Afirmou também que atualmente a relação entre pai e filho está boa, apesar do que ocorreu e que o pai não voltou a bater no filho (Mídia de fls. 47).

Interrogado, o acusado relatou que, após um dia de trabalho, estava muito cansado e estressado. No dia do fato, pegou os filhos na escola e foi para casa, ficando sozinho com eles, encarregado de lhes dar o jantar e fazer as tarefas de casa. Relatou que após tudo isso, permitiu que o filho Pedro Henrique jogasse videogame até por volta das 21h30min e, quando determinou que aquele encerrasse o jogo, ele ficou bem contrariado, pois normalmente é muito teimoso e fica até violento quando é contrariado. Narrou que foi tomar banho, mas foi interrompido pelos gritos de sua filha menor e saiu correndo para ver o que estava acontecendo, sendo surpreendido pela cena na qual seu filho, ora vítima, à época com dez anos de idade, batia fortemente na irmã, à época com sete anos. Já bastante aborrecido, teria lançado mão do seu cinto e desferido alguns golpes contra seu filho, no intuito de fazê-lo parar e também de corrigi-lo. Acredita que no momento do fato, devido ao nervoso, teria perdido a medida da correção aplicada. Acrescentou que a criança faz tratamento psicológico e já conversou com a psicóloga que o acompanha e que atualmente opta por colocá-lo de castigo. (Mídia de fls. 47).

Como já afirmado, cuida-se apenas e tão-somente de dirimir se, diante do quadro fático ora estampado, o apelado agiu sob o manto de um exercício regular de direito, ou, se efetivamente praticou crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra seu filho menor (art. 129, § 9º, do CP), ou ainda, se, de acordo com o pleito recursal, houve crime de maus tratos (art.136 do CP).

Antes de definir as características essenciais do instituto do exercício regular de direito, bem como dos crimes de lesão corporal e maus tratos, é necessário ponderar qual é o limite do poder disciplinar dos pais em relação ao menor. A esse respeito, a Lei n.º 13010/2014, denominada "Lei da Palmada" ou "Lei Menino Bernardo", alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os arts. 18-A e 18-B, que estabelecem a vedação do emprego de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante pelos responsáveis contra os filhos ou demais menores sob sua responsabilidade. Vejamos:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III- encaminhamento a

cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V- advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Apesar de ser alvo de duras críticas da doutrina e de parte da jurisprudência, a lei busca coibir o abuso dos pais e responsáveis frente os menores sob seus cuidados ou guarda, impedindo que agressões inaceitáveis sob o ponto de vista do resguardo de qualquer pessoa venham a ser praticadas sob a clandestinidade do lar, no seio familiar, onde o bom exemplo deve ser o mais grandioso valor que se pode transferir às futuras gerações.

Sob outro prisma ressalvo que isso não significa que qualquer palmada possa ser objeto de correção do Poder Público, a exemplo da leitura ao texto legal ora transcrito, e nesse viés, comungo o mesmo raciocínio esposado por Guilherme de Souza Nucci, para quem nem sempre os castigos físicos concretizarão maus tratos ou lesão corporal, tampouco ofensa à legislação menorista. "(...) por mais críticas que mereça a Lei 13.010/2014. as condutas educacionais, para fins de configuração do delito de maus-tratos, não de ser muito mais drásticas do que retratado pelo art. 18-A do ECA. Noutros termos, castigos físicos não concretizam, necessariamente, maus-tratos, pois esse crime demanda dolo." (*in* Código Penal Comentado, 16.ed. Rev. ampl. Atual. Rio de Janeiro: Forense,2016,p.812). O escopo da previsão legal é o de apenas assentar direitos fundamentais às crianças e adolescentes, as quais, como todos os outros, devem ser vistos sob o plano da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. Diante da leitura acurada dos autos, verifica-se não existirem elementos suficientes a comprovarem a existência de dolo preordenado na conduta incriminada, por parte do réu. O elemento subjetivo do delito de lesões corporais é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de

ofender a integridade física ou a saúde de outrem. Em ambas as fases da persecução penal (fls. 28/29 e Mídia de fls. 47), afirmou o acusado que agredira seu filho no intento único e exclusivo de que este o obedecesse. Outrossim, não restou comprovado que o acusado é pessoa violenta, tanto que mantém uma relação normal com seus filhos, os quais permanecem frequentando sua casa.

No presente caso, o apelante verdadeiramente lesionou a vítima com um cinto, causando-lhe lesão corporal leve, consistente em escoriações no braço e na orelha (Laudo de fls. 28 e Fotografias de fls. 15/16) e, embora seu intento fosse o de corrigir o menor, referido elemento subjetivo, no caso, o *animus corrigendi* ou *disciplinandi* não retira a tipicidade do fato, tampouco a gravidade concreta, impondo-se o apenamento frente às disposições do art.136 do Código Penal e não por crime de lesão corporal leve.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL – TORTURA – CONDENAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE MAUS TRATOS – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO – FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO ACERCA DA OCORRÊNCIA DAS AGRESSÕES – DIFERENCIAÇÃO VOLITIVA – PRESENÇA DE *ANIMUS CORRIGENDI* – EXCESSO NA CORREÇÃO – INTENSO SOFRIMENTO DE ORDEM FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA CONTRA AS VÍTIMAS NÃO DEMONSTRADO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA – CONTINUIDADE DELITIVA – CONFIGURAÇÃO – CRIME PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há falar em absolvição se a materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, diante das declarações uníssonas das vítimas no sentido de que teriam sido agredidas pelo pai, cujas lesões foram confirmadas por laudo pericial.

- Não havendo nos autos provas suficientes a

demonstrar que a intensão do réu era submeter as crianças, com emprego de violência, a intenso sofrimento de ordem física, mental ou psicológica, incabível a condenação pela prática do crime disposto no art. 1º da Lei 9.455/97, sendo viável a desclassificação para o delito de maus tratos, nos termos do art. 136, § 3º, do CP.

- Se a prova carreada aos autos revela que as agressões foram praticadas contra duas vítimas distintas, com o mesmo modus operandi, cujos delitos ocorreram nas mesmas condições de tempo e lugar, incide o instituto da continuidade delitiva. (TJMT. Ap 82111/2017, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 31/01/2018, Publicado no DJE 02/02/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITOS DE LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – DECRETO CONDENATÓRIO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL – ALEGADA ATUAÇÃO SOB O MANTO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO– INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ABUSO NOS MEIOS DE CORREÇÃO DE FILHO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LESÕES CORPORAIS PARA O DELITO DE MAUS-TRATOS – POSSIBILIDADE – LESÕES CORPORAIS LEVES PRATICADAS COM ANIMUS CORRIGENDI VEL DISCIPLINANDI – ROGO POR APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA– ACOLHIMENTO – PENA PROPORCIONAL AO DELITO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se admite a prática de lesões corporais como legítima punição destinada pelos pais aos filhos, a teor do artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo falar em exercício regular de direito. As lesões corporais leves praticadas contra filho adolescente com nítido *animus corrigendi vel disciplinandi* amoldam-se à conduta descrita no artigo 136 do Código Penal." (TJMT, Ap 23212/2015, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 11/12/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITOS DE LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE

USO PERMITIDO – DECRETO CONDENATÓRIO –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO
DE LESÃO CORPORAL – ALEGADA ATUAÇÃO SOB
O MANTO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO –
INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA
EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ABUSO NOS MEIOS
DE CORREÇÃO DE FILHO – PRETENDIDA
DESCLASSIFICAÇÃO DAS LESÕES CORPORAIS
PARA O DELITO DE MAUS-TRATOS –
POSSIBILIDADE – LESÕES CORPORAIS LEVES
PRATICADAS COM ANIMUS CORRIGENDI VEL
DISCIPLINANDI – ROGO POR APLICAÇÃO DA PENA
DE MULTA – ACOLHIMENTO – PENA
PROPORCIONAL AO DELITO – APELO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se admite a prática de lesões corporais como
legítima punição destinada pelos pais aos filhos, a teor
do artigo 18-A do Estatuto da Criança e do
Adolescente, não havendo falar em exercício regular
de direito.

As lesões corporais leves praticadas contra filho
adolescente com nítido *animus corrigendi vel
disciplinandi* amoldam-se à conduta descrita no artigo
136 do Código Penal. (TJMT. Ap 23212/2015, DES.
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/12/2015,
Publicado no DJE 11/12/2015)

Por conseguinte, configurada está a hipótese de maus tratos,
razão pela qual procedo à desclassificação e, amparado no instituto da
emendatio libelli, uma vez que os fatos estão devidamente descritos na
denúncia, condeno **José Trajano Borges Filho**, qualificado, nos moldes da
tipicidade do art. 136 do Código Penal, passando à dosimetria da pena em
atenção às diretrizes dos arts.59 e 68, ambos do citado código.

A **culpabilidade** deve se considerada normal para a espécie,
tendo havido o extrapolamento dos limites da paciência e a intenção de corrigir
uma malcriação do menor, comportamento este que a própria mãe da vítima
sinalizou ocorrer frequentemente com aquela. A **personalidade e a conduta
social** do agente não revelam traços de excepcionalidade, registrando **bons**

antecedentes criminais, a reforçar tal raciocínio. Quanto aos **motivos do crime**, não poderão influenciar na dosagem penal, uma vez que ficou demonstrada a intenção do pai de corrigir um comportamento descontrolado do filho menor. As **circunstâncias** não lhe favorecem, considerando que a vítima é uma criança, bem mais frágil que o réu, cabendo-lhe ter o controle da situação a fim de não se exceder no exercício de seu pátrio poder. As **consequências do crime** são desfavoráveis ao acusado, uma vez que há notícias nos autos no sentido de que a vítima, que já apresentava problemas de descontrole emocional, suportando tratamento psicológico e psiquiátrico, teria ficado bastante assustada nos primeiros dias, sendo certo que esse tipo de situação é bastante desfavorável ao psicológico de uma criança; quanto ao **comportamento da vítima**, conquanto se tenha notícias de que apresentava sintomas de rebeldia e nervosismo, entendo que não deva servir para modificar a pena base.

Não obstante a aferição de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico a pena base exclusiva de multa dispensando, portanto, a inflição de pena privativa de liberdade, arbitrando-a, em primeira fase, em 80 (oitenta) dias-multa, à guisa de um trigésimo do salário mínimo da época do fato. Em segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), reduzo a pena de multa para 60 (sessenta) dias multa, tornando-a em concreta e definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto por **José Trajano Borges Filho**, para o fim de o condenar nas penas do art. 136, *caput*, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 60 dias multa, valor unitário no mínimo legal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR